Acórdão: 20.937/13/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000216370-55 Impugnação: 40.010133309-69

Impugnante: Axé Auto Posto Ltda - Epp

IE: 635107214.00-29

Origem: DFT/Manhuaçú

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatação fiscal de utilização de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6763/75, Portarias da Secretaria de Estado de Fazenda nºs 068/08, 081/09 e Ato COTEPE/ ICMS nº 06/08 e 21/10. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal em 04/09/12, que a Autuada utilizou programa aplicativo fiscal PAF-ECF, que não atendia aos requisitos previstos nos Atos COTEPE/ICMS nºs 06/08 e 21/10, no tocante ao relatório gerencial: "Encerrantes". Esse relatório apresenta os valores dos encerrantes inicial e final de cada bico das bombas de abastecimento de combustíveis e outras informações.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 15/18.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal em 04/09/12, de que o Autuado fazia uso de programa aplicativo fiscal em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, instalado em seu estabelecimento, em desacordo com a legislação tributária.

Veja-se o disposto na Portaria SRE nº 068/08, art. 130, inciso I c/c o art. 1º da Portaria nº 087/10:

PORTARIA SRE Nº 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

Art. 130 - O estabelecimento comercial varejista de combustível automotor deverá:

I- utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustíveis, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos na bomba de abastecimento.

PORTARIA SRE Nº 87, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Art. 1º - A Portaria SRE nº 81, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4° (...)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato Cotepe/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados;

Conforme já relatado, quando da visita fiscal no estabelecimento do Autuado, constatou-se que a leitura X obtida do aplicativo em questão demonstrou ausência dos seguintes itens:

- relatório gerencial denominado Controle de Encerrantes, discriminando os números de cada tanque, bomba, bico de abastecimento e respectivos combustíveis, bem como o valor de cada encerrante anterior ao primeiro abastecimento do dia (Encerrante Inicial) e posterior ao último abastecimento ocorrido (Encerrante Final);

- o volume acumulado de cada tipo de combustível comercializado no dia;
- impossibilidade de geração e gravação de arquivo TXT de controle de encerrantes com seleção por período de datas.

O prazo para a adequação à legislação em relação ao PAF/ECF encerrou-se em setembro de 2010, conforme parágrafo único do art. 4° da Portaria SRE n° 81/09.

Logo, não se sustentam as alegações do Impugnante de que não foi informado, com antecedência, sobre o desacordo do programa aplicativo fiscal e que deveria ser feita notificação concedendo prazo para correção.

Alega, ainda, o Impugnante ser residente fora do país. Entretanto, o fato de ter residido fora do país não encontra amparo legal para descumprimento das obrigações em questão. A ocorrência foi registrada em 04/09/12, com o estabelecimento em funcionamento.

20.937/13/3^a

A inscrição estadual do Contribuinte é datada de 26 de dezembro de 2000 e não há registro de que tenha paralisado as atividades pelo fato de encontrar-se ausente do país em determinado momento, ou impedido de administrar diretamente os seus negócios. Ainda, se assim tivesse ocorrido, vale destacar o que determina o art. 126 do Código Tributário Nacional, a seguir:

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

 (\ldots)

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;(grifou-se).

Destarte, diante da objetividade da infração relacionada nos autos, e constatada a ocorrência do fato em ação fiscal, conclui-se pela perfeita subsunção do fato à norma, o que torna inescusável a aplicação da penalidade estabelecida no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(1..)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

A comunicação do Impugnante de que atualmente o PAF-ECF se encontra adequado ratifica o fato constatado em 04/09/12 e que foi correta a aplicação da penalidade prevista.

Insta observar que em nova diligência ao estabelecimento, em 21/02/13, confirmou-se que o Contribuinte procedeu à regularização do PAF-ECF.

Não obstante a caracterização do ilícito, considerando o cumprimento da obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, e que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls. 25 aplica-se o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Vencido o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários

e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

